



**OFÍCIO Nº 1170/2023 - SERV-PUBLICA.**

Goiânia, 06 de junho de 2023.

Ao Senhor

**JADIR LOPES DE OLIVEIRA**

PRESIDENTE

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CEASA

**NESTA**

**Assunto: Comunica Decisão. Prestação de Contas Anual. Processo nº: 202200047002499**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno** prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1228**, de 11 de maio de 2023, nos autos em epígrafe que tratam da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2021 dessa Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A - CEASA.

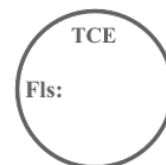
2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em julgar **regular** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE/GO.

Atenciosamente,

Ana Paula de Araújo Rocha  
**SECRETÁRIA-GERAL**

**Anexos: Cópias do Acórdão nº 1228/2023 e do Relatório/Voto nº 154/2023-GCST.**

EC/AGO/WA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**OFÍCIO Nº 1170/2023 - SEC-GERAL**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<https://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=552821602091881091842442551441542971>

Ofício Nº 1170/2023 - SERV-PUBLICA. (48614716)

SEI 202300047002112 / pg. 2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**ÓRGÃO** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A  
**INTERESSADO** :CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A - CEASA  
**ASSUNTO** :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL  
**RELATOR** :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
**AUDITOR** :HUMBERTO BOSCO LUSTOSABARREIRA  
**PROCURADOR** :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

**ACÓRDÃO N.º**

**EMENTA:** Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

**Vistos**, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **202200047002499**, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2021 da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A – (CEASA); considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste

**ACORDA**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, com a expedição de quitação dos Presidentes, Sr. Wilmar da Silva Gratão, CPF 136.831.871-15, no período de 01/01/2021 a 17/02/2021, e Sr. Lineu Olímpio de Souza, CPF 242.715.001-00, no período de 18/02/2021 a 31/12/2021, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, destacando-se, ainda, deste julgamento: a.1) a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO; a.2) os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia**  
**aos**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202200047002499

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 11/05/2023 19:05  
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 11/05/2023 19:05  
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 08/05/2023 19:16  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 09/05/2023 17:41  
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 11/05/2023 10:47  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 08/05/2023 10:48  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 10/05/2023 20:40  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Data: 08/05/2023 10:00  
Função: Procurador assinante





**PROCESSO Nº : 202200047002499**  
**INTERESSADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIAS S.A-  
CEASA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**  
**AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA**  
**PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS**

**RELATÓRIO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCST.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A – (CEASA).

O Serviço de Contas dos Gestores emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 10/2023 - SERVFISC-GESTORES (evento 76) concluindo que as contas referentes à Prestação de Contas Anual de 2021 da **CEASA devem ser julgadas regulares**, destacando no acórdão de julgamento eventual procedimento fiscalizatório que abranja o exercício objeto da análise, nos termos do art. 71, *caput*, da Lei Orgânica desta Casa.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (evento 78), manifestou-se nos seguintes termos:

**III – RECOMENDAÇÕES**

25. Em face de todo o exposto, este Ministério Público Especial manifesta-se pela prejudicialidade da análise da presente prestação de contas anual, em virtude de estar desprovida dos elementos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

26. Recomenda-se, assim, que este Tribunal cumpra as determinações proferidas, reiteradamente, por este Parquet, no sentido de que obste a tramitação de processos de prestações de contas que sejam instruídos por elementos meramente formais, isto é, insuficientes à análise dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesas, conforme a Portaria GPSG n.º 11/2015 (anexa).



27. Recomendamos que se levante o rol completo dos nomes e dos CPFs de todos os ordenadores de despesas, em nível estadual, sujeitos à jurisdição administrativa desta Corte de Contas, bem como das efetivas prestações de contas presentes ou arquivadas no Sodalício associadas a cada um dos nomes e CPFs dos ordenadores nos últimos 06 (seis) anos.

28. Recomendamos, ainda, que o TCE compare, de modo informatizado, nos últimos 06 (seis) exercícios, quais foram os ordenadores de despesas que não enviaram quaisquer das prestações de contas a que estavam obrigados e expeça intimação direta para a apresentação de defesa ou justificativa para cada ordenador inadimplente.

29. Urgentemente, recomendamos, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás proceda à imediata informatização dos bancos de dados que contenham os demonstrativos contábeis, utilizando-se de tecnologia computacional e de inteligência artificial para que a fiscalização seja desempenhada em tempo real, minimizando ao máximo a necessidade de intervenção humana direta e possibilitando que os órgãos jurisdicionados procedam às adequações tempestivamente.

O Conselheiro Substituto competente manifestou-se pela regularidade das contas, haja vista que a Unidade Técnica constatou que as demonstrações contábeis expressam “*de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão*”, nos termos do art. 72 da LOTCE, devendo ser expedida quitação aos ordenadores de despesa.

É o Relatório. Passo ao **VOTO**.

A competência deste Tribunal para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos tem assento na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 71, inciso II), reproduzido na Constituição Estadual (art. 26) por força do art. 75 da Carta Magna, bem assim, em sua Lei Orgânica (art. 1º, inciso II).

Registre-se que o momento do controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é posterior aos atos de gestão, em suma, após a conclusão dos atos que implicaram a utilização dos recursos públicos durante todo o ano.



Para que o controle externo possa aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos, devem ser examinadas e cobradas dos administradores públicos – legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos de gestão por eles praticados.

No caso em análise, tanto a Unidade Técnica como o Conselheiro Substituto manifestaram-se pela regularidade das contas apresentadas pela CEASA.

Compulsando os autos, observa-se que a empresa apresentou uma situação financeira suficiente (Liquidez Geral de 2,00) evidenciando a suficiência na cobertura das obrigações a curto e a longo prazo pelos direitos a receber da empresa, e uma situação econômica suficiente (Solvência de 3,81) demonstrando que a empresa apresentou-se solvente, visto que, se fossem convertidos os seus bens e direitos em dinheiro, saldaria integralmente suas dívidas. (Item 2.12.1 – Da Análise Horizontal). Do mesmo modo, verifica-se que as contas expressam de forma objetiva e clara, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

Diante disso, acompanho o entendimento esposado pelo Setor Técnico e o Conselheiro Substituto para propor, com fundamento no art.72 da Lei nº 16.168/07, a regularidade do presente processo de contas.

Proponho também que seja destacada deste julgamento:

- a.1)** A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;
- a.2)** Os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

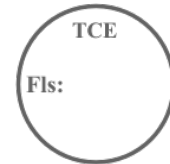


Em razão do exposto, VOTO pela **regularidade** das contas referentes ao exercício de 2021, da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A – (CEASA), nos termos do art. 72 da Lei nº 16.168/2007, dando-se quitação aos responsáveis.

Goiânia, 26 de abril de 2023.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
**Conselheiro**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 154/2023 - GCST**

